

PARECER Nº 02/2019 - *ccj*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 225/2019, que "Altera a Lei no 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos--ITBI."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 225 de 2019, de autoria do Poder Executivo, "Altera a Lei no 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos--ITBI."

Na Exposição de motivos projeto de nº 47/2019-SEFP/GAB, o Autor argumenta que a proposição "visa restaurar a arrecadação local, reduzir a inadimplência e proporcionar mais recursos aos cidadãos e empresas, resultando em maíos consumo e investimento".

A Proposição foi distribuída a CEOF e CCJ para exame e parecer.

No prazo regimental, foram apresentadas emendas 1, 2 e 3.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, conforme art. 63, I, do RICLDF.

O Projeto de Lei, sugere disposição cujas matérias estão afetas ao direito tributário, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, I, CF), pela qual compete à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1, CF) e aos Estados a suplementação destas (art. 24, § 2, da CF).

Convém ressaltar que a competência da União em estabelecer normas gerais, não veda a competência suplementar dos Estados e do Distrito federal para os vazios da norma federal que é de caráter geral, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

Deste modo, a proposição em apreço está em consonância com a Constituição federal sobre o tema, vez que o ITBI é um imposto de natureza municipal. Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº86, de 2015.)

I- a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à lei Orgânica no 86, de 2015.)

II - ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

III - aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do ali'. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 40. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)"

Deste modo, a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, qual seja, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal.

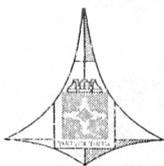
Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 225 de 2019, na forma das emendas 01 e 03 e ficando a emenda 02 para apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, em

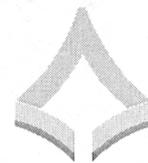
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 225-2019

Altera a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Admissibilidade, acatadas as emendas 01 da CEOF e 03 de plenário. A emenda 02 de plenário será apreciada em plenário

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado	P	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras					x	
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Claudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (x) APROVADO Parecer do Relator nº 02 - CCJ
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19 . 03 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 225-2019

FL nº _____ Rubrica _____